



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10725.000929/91-91

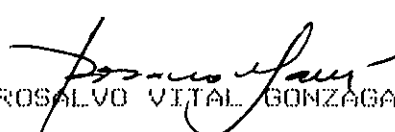
Sessão de : 14 de abril de 1993
Recurso nº : 90.609
Recorrente : CIA. AÇUCAREIRA USINA CUPIM
Recorrida : DRF EM CAMPOS - RJ

D I L I G Ê N C I A nº 203-00.077

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. AÇUCAREIRA USINA CUPIM.

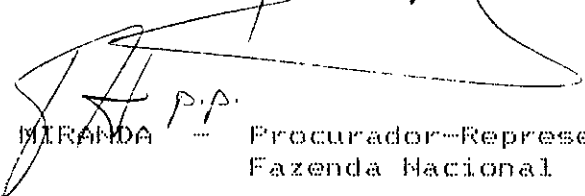
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator

P/


DALTON MIRANDA

P.P.

Procurador-Representante da
Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10725.000929/91-91

Recurso nº: 90.609

Diligência nº: 203-00.077

Recorrente : CIA. AÇUCAREIRA USINA CUPIM

R E L A T O R I O

CIA. AÇUCAREIRA USINA CUPIM foi notificada a recolher a importância de Cr\$ 15.192,55, referente ao ITR, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições, ano de 1990, incidentes sobre sua propriedade denominada Fazenda Pedra Negra A2, código INCRA nº 513.016.128.880-1.

A Contribuinte apresentou impugnação, alegando o seguinte:

A Requerente em atendimento ao Processo Administrativo Fiscal nº 4386/87-8, apresentou Laudo Técnico Agrônomo, com elementos suficientes para continuar utilizando os estímulos fiscais previstos no art. 8º do Dec. 84.685/80.

Em nenhum momento fora informada de irregularidades verificadas nos cadastros anteriores, nem mesmo quando da vistoria "in loco" realizada no imóvel.

Recebera posteriormente, através do Ofício INCRA/SR/07/1430/89, as guias para pagamento dos exercícios de 1987 e 1988 sem a redução dos fatores de utilização e eficiência na produção.

Cumprindo com os pagamentos e se encontrando quites até 1989, pede que em conjunto com a análise da Impugnação do Código nº 513.016.059.706-1, seja reconsiderado o Laudo Técnico Agrônomo mencionado inicialmente com vistas à revisão do cadastro e tributação do ITR, aplicando os percentuais de redução mantidos até 1986."

O INCRA pronunciou-se através da Informação Técnica nº 325/91, dizendo em resumo que não cabia razão à Impugnante, pois a mesma deveria ter apresentado nova "DF", prestando informações de uso e exploração atual do imóvel, já que a "DF" elaborada pelo INCRA baseado nos relatórios apresentados por sua equipe técnica quando da averiguação "IN LOCO" em 18/12/88, perdura até hoje.

Handwritten signature



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10725.000929/91-91

Diligência nº: 203-00.077

Decidindo a questão, o julgador singular, com base na informação do INCRA, entendeu não assistir razão à Impugnante.

No recurso voluntário, a Apelante argumenta:

Instaurado o Processo Administrativo Fiscal nº 4386/87, em agosto de 1987, a Recorrente atendeu a todas as exigências, formuladas pelo INCRA, inclusive apresentando Laudo Técnico firmado por profissional de Nível Superior de Engenharia Agrônômica, com dados suficientes para utilizar os benefícios de redução do I.T.R., previstos no art. 8º, letras "a" e "b", do citado diploma legal.

Recebera posteriormente a visita dos Técnicos para aferição IN LOCO do imóvel Fazenda Pedra Negra com uma área de 1.263,0 Ha., Sendo mais tarde notificada que o imóvel fora dividido em duas partes, onde manteve-se o cadastro inicial com uma área de 1.053,0 Ha. e criando-se um novo cadastro com a área de 210,0 Ha. no Código nº 513.016.128.880/1, não lhe sendo passado nenhum dado a mais sobre quaisquer irregularidades que contestassem as informações anteriores. (anexo I).

O INCRA **de ofício**, confeccionou duas DP's que serviram de base ao lançamento do I.T.R., exercício 1988, retroativo a 1987. Ocorre que, a partir deste feito, ao imóvel cadastrado sob nº 513.016.059.706-1, não mais foi concedido a Redução do I.T.R., pelo Grau de Eficiência pela Exploração, sendo ainda alterado pra menor o percentual de Redução medido pela relação entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel rural. E no imóvel cadastrado sob nº 513.016.128.880-1, houve diminuição também do percentual de redução medido pelo Grau de Eficiência na Exploração (anexo II), fato reconhecido pelo INCRA, conforme Informação Técnica nº 326/91.

Pede assim, reaberto o Processo Administrativo, observados os dispositivos legais, que seja dado provimento ao RECURSO, aceitando como válido e suficiente o LAUDO TECNICO, com o

PM



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10725.000929/91-91

Diligência nº: 203-00.077

cancelamento do processo administrativo-fiscal e a
consequente fixação do valor correto para
pagamento."

PR

E o relatório



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10725.000929/91-91

Diligência nº: 203-00.077

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Voto para que se converta o julgamento do recurso em diligência ao órgão de origem, para que providencie junto ao INCRA, demonstrativo fundamentado, citando as fontes dos dados e transcrevendo as memórias de cálculos, do cálculo do Grau de Eficiência na Exploração (GEE), relativo ao imóvel de código INCRA nº 513.016.128.880-1, exercício de 1990.

Sala das Sessões em 14 de abril de 1993.


RICARDO LEITE RODRIGUES